

À

Comissão Especial de Licitação

Prefeitura Municipal de Extrema / Minas Gerais

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1.624 – BAIRRO PONTE NOVA –
CEP: 37.640-000 - EXTREMA- MG

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2022.

São Paulo, 29 de setembro de 2023.

Prezados Senhores:

Cumprimentando-o cordialmente, a **AVIVA AMBIENTAL S.A**, com sede social na Rua Arandu, n. 57, 9º andar, conjunto 94, bairro Cidade Monções, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, CEP 04562-030, inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 28.799.267/0001-00, neste ato representada por seu Diretor, utilizando-se do direito que lhe faculta o Artigo 41 da Lei 8.666/93 e Lei 8.987/95, ofertar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, nos termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

Tempestividade

A presente impugnação é entregue com fundamento no Art. 41 e parágrafos da Lei 8.666/93, Art. 18 da Lei 8.987/95 e demais legislações correlatas, encontrando também alicerce na Seção IV do Edital.

Estando também, dentro do prazo previsto de 3 dias úteis antes da designada data de entrega dos envelopes que está marcada para dia 18/10/2023.

Deste modo, tempestiva a presente medida.

Das razões desta impugnação

A Prefeitura de Extrema lança o Edital objetivando a contratação para, mediante Concessão, prover os serviços de "abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e serviços complementares"

no Município, a ser julgada pelo critério de "melhor técnica combinado com maior desconto na estrutura tarifária".

Pretendendo concorrer ao objeto licitado, a Aviva Ambiental S.A impugna os seguintes itens abaixo descritos.

Visita técnica em até 30 dias à data designada para a sessão pública de entrega e abertura dos envelopes.

Na página 15 do edital, item 11.3, está transcrito:

“Apesar de facultativa, a visita técnica à Área de Concessão e às instalações existentes é recomendada. Caso haja interesse na realização de visita técnica, as mesmas poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias à data designada para a sessão pública de entrega e abertura dos envelopes, mediante prévio agendamento formalizado pelo e-mail consultasaneamento@extrema.mg.gov.br.”

Apesar da Lei nº 8.666/93 não definir um prazo legal para a visita técnica, o gestor não tem total autonomia para fixar um prazo, devendo observar alguns elementos mínimos.

Em que pese se tratar de poder discricionário da Administração estabelecer as datas e horários para a realização da visita técnica, essa discricionariedade encontra limites nos princípios da competitividade e razoabilidade, razão pela qual é recomendado que se estabeleça um período flexível de datas e horários. Ao estabelecer o prazo para a visita técnica dessa forma, a Administração restringe a possibilidade de eventuais licitantes realizarem a visita técnica, acarretando em desvantagem em relação às licitantes que conseguiram realizar a vistoria, por estarem mais próximo ao Município, por exemplo.

Além disso, as licitantes que tomarem ciência da licitação posteriormente aos 30 dias prévios à realização do certame, não poderão realizar a visita técnica sem qualquer justificativa, restringindo a competitividade do certame.

Em editais de licitação que permitem a realização de vistoria técnica, é mandamental a abertura de prazo amplo, demandando tempo suficiente às licitantes que optarem por realizar a visita técnica, assim como, tempo hábil para confecção de suas propostas.

Ademais, em editais de água e esgoto, é comum a realização de visita técnica em até 2 (dois) dias antes da data designada para abertura dos envelopes, conforme entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

“Acórdão 1979/2006: “O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas.”

“Acórdão 4377/2009: [...] Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame [...] “

“As datas ou o intervalo de tempo para o evento deverão ser marcados de acordo com o princípio da razoabilidade, de forma que proporcionem, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessarem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas” (cf. in TC nº 333/009/11)

“Estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas aos aeroportos objeto do certame, de forma a possibilitar a ampla participação de interessados, conforme o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão TCU nº 890/2008).

Além disso, a restrição quanto ao prazo de visita técnica restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Resta demonstrado a irregularidade do edital nesse ponto, sendo imperioso à licitação o ajuste deste item.

Irregularidade na solicitação do diagnóstico do sistema

O Edital no anexo III, previu a pontuação referente a conhecimentos da situação atual dos serviços, identificação dos problemas críticos e conhecimento das condições populacionais, sociais e econômicas do Município.

O acórdão nº 03395/2022 – Tribunal Pleno/TCMGO, entendeu ser irregular a exigência de tais diagnósticos dos sistemas aos participantes da licitação, entendendo inclusive ser de responsabilidade do Poder Concedente a apresentação dos mesmos.

“Acórdão nº 03395/2022 – Tribunal Pleno/TCMGO: Observa-se, ainda, que boa parte dos quesitos contidos no Anexo II relacionam-se, especificamente, ao diagnóstico do sistema, notadamente aqueles referentes às Partes 1, 2 e 3. Todavia, cabe ressaltar que, na concessão de serviços públicos de saneamento, o diagnóstico do sistema constitui fase prévia à licitação, devendo estar contemplado no Plano Municipal de Saneamento Básico. Em suma, o diagnóstico é requisito prévio para a licitação, constituindo subsídio imprescindível à elaboração das propostas, não podendo, ele próprio, ser quesito de avaliação.

Ademais, a avaliação de quesitos relacionados à elaboração do diagnóstico do sistema compromete a isonomia do certame, uma vez que confere vantagem significativa à participação de empresas envolvidas na elaboração desse diagnóstico, o que, no caso em análise, se deu por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).”

Dito isso, necessário se faz a anulação da Parte 1, do Anexo III do Edital.

Irregularidade na confecção do diagnóstico do sistema

PARTE 01 – CONHECIMENTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

1.5 - Demonstrar o conhecimento do sistema de distribuição de água com a apresentação da relação das adutoras de água interligando as elevatórias de água bruta e/ou poços artesianos ao sistema de abastecimento (ETA, reservatórios e/ou rede de distribuição) da área total objeto da concessão (Sede e Localidades):

É importante a comprovação do conhecimento através da apresentação da relação com geolocalização das adutoras de água de bruta, indicando a coordenada inicial e final do trecho. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão privilegiar o uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela

eficiência, assegurando melhor atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais.

As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério: NT (1.5) = 0 (zero) - Não apresentou conforme descrição do quesito;

NT (1.5) = 3 (três) - Relação com pelo menos 2 (duas) adutoras com geolocalização conforme descrição;

NT (1.5) = 6 (seis) - Relação com pelo menos 3 (três) adutoras com geolocalização conforme descrição;

NT (1.5) = 10 (dez) - Relação com pelo menos 5 (cinco) adutoras com geolocalização conforme descrição.

1.8 - Demonstrar conhecimento das ETAs na área objeto da concessão:

É importante a comprovação de conhecimento através da apresentação do relatório individual das ETAs na área objeto da concessão. O relatório deverá permitir a identificação da ETA e suas características técnicas. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão privilegiar o uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais.

As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério: NT (1.8) = 0 (zero) - Não apresentou conforme descrição do quesito;

NT (1.8) = 5 (cinco) - Apresentação de relatório individual de pelo menos 1 (uma) ETA utilizada para o abastecimento conforme descrição do quesito;

NT (1.8) = 10 (dez) - Apresentação de relatório individual de pelo menos 2 (duas) ETAs utilizadas para o abastecimento conforme descrição do quesito.

1.9 - Demonstrar conhecimento dos problemas relevantes existentes nas ETAs:

É importante a comprovação de conhecimento através da apresentação de relatório técnico com principais problemas nas ETAs. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água, principalmente quanto a garantir a aderência das proposições às soluções dos principais problemas, permitindo que as soluções apresentadas primem pela eficiência, resultando em investimentos mais racionais e melhor atendimento à população.

As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério: NT (1.9) = 0 (zero) - Não apresentou conforme descrição do quesito;

NT (1.9) = 3 (três) - Apresentação de pelo menos 1 problema comprovado com relatório técnico;

NT (1.9) = 6 (seis) - Apresentação de pelo menos 2 problemas comprovados com relatório técnico;

NT (1.9) = 10 (dez) - Apresentação de pelo menos 3 problemas comprovados com relatório técnico.

1.16 - Demonstrar conhecimento da qualidade de água na rede de distribuição do sistema de abastecimento de água na área objeto de concessão:

É importante a comprovação de conhecimento e apresentação da análise de água tratada da rede de distribuição, realizada em laboratório certificado pelo INMETRO, em ligações domiciliares, com tomada d'água direto da rede pública para diagnóstico da qualidade de água fornecida, conforme os parâmetros do ANEXO B.

O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água, principalmente quanto às soluções de tratamento, irão privilegiar o uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais.

As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério: NT (1.16) = 0 (zero) - Não apresentou conforme descrição do quesito;

NT (1.16) = 3 (três) - Apresentação, conforme descrição do quesito, de quantidade de análises superior a 5 (cinco) e igual ou menor a 50 (cinquenta) amostras;

NT (1.16) = 6 (seis) - Apresentação, conforme descrição do quesito, de quantidade de análises superior a 51 (cinquenta e um) e igual ou menor a 99 (noventa e nove) amostras;

NT (1.16) = 10 (dez) - Apresentação, conforme descrição do quesito, de quantidade de pelo menos 100 (cem) amostras.

Conforme decorre da descrição do quesito a amostra poderá ser coletada em quaisquer pontos de acesso da rede pública de abastecimento, inclusive em torneiras domiciliares, conforme é comum para empresas do setor no tocante ao levantamento de amostra para atendimento às portarias e normas existentes.

1.17 - Demonstrar conhecimento das pressões nas redes públicas de distribuição de água na área objeto de concessões:

É importante a comprovação de conhecimento neste quesito, a qual se dará com a identificação da pressão em ligações do sistema de abastecimento público, na área de concessão com o preenchimento completo do ANEXO C. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água irão observar a adequada pressão da rede que o usuário recebe, sendo que uma pressão adequada irá garantir regularidade no abastecimento, além de evitar, em casos de pressão excessiva, o rompimento de redes tanto do abastecimento público quanto do sistema individual. Além disso, o conhecimento da pressão do sistema é fundamental para que as proposições tenham relação direta com a eficiência do sistema, contribuindo também para a utilização racional dos recursos naturais uma vez que reduz as perdas.

As análises poderão ser realizadas em domicílios, através de medição simples por manômetros em torneiras residenciais que sejam alimentadas diretamente do sistema público e não advindas de reservatórios domiciliares.

Trata-se de prática comum das concessionárias que se preocupam em dispor ao consumidor, com transparência como no caso da pressão adequada, a melhor qualidade dos serviços prestados. As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério:

NT (1.17) = 0 (zero) - Apresentação menor ou igual que 35 unidades;

NT (1.17) = 3 (três) - Apresentação completa do ANEXO C, de maior do que 35 e menor ou igual a 70 unidades;

NT (1.17) = 6 (seis) - Apresentação completa do ANEXO C, de maior do que 70 e menor ou igual a 139 unidades;

NT (1.17) = 10 (dez) - Apresentação completa do ANEXO C, de maior ou igual 140 unidades.

1.19 - Demonstrar conhecimento dos principais problemas no Sistema de Distribuição de Água Tratada:

É importante a comprovação de conhecimento com a apresentação de relatório técnico de problemas importantes no Sistema de Distribuição de Água Tratada. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água, principalmente quanto a garantir a aderência das proposições às soluções dos principais problemas, permitindo que as soluções apresentadas primem pela eficiência, resultando em investimentos mais racionais e melhor atendimento à população. As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério: NT (1.19) = 0 (zero) - Não apresentou conforme descrição;

NT (1.19) = 3 (três) - Apresentação de pelo menos 1 problema importantes comprovados com relatório técnico;

NT (1.19) = 6 (seis) - Apresentação de pelo menos 2 problemas importantes comprovados com relatório técnico;

NT (1.19) = 10 (dez) - Apresentação de pelo menos 3 problemas importantes comprovados com relatório técnico.

PARTE 02 – CONHECIMENTO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

2.1 - Demonstrar conhecimento da localização dos lançamentos irregulares de esgoto: (peso = 1,0)

É importante a comprovação de conhecimento do quesito com a apresentação da relação com geolocalização dos lançamentos irregulares de esgoto na área objeto da concessão. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de esgotamento sanitário irão privilegiar quanto ao uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor

atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais.

As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério: NT (2.1) = 0 (zero) - Não apresentou conforme descrição do quesito;

NT (2.1) = 3 (três) - Relação com pelo menos 12 (doze) lançamentos de esgoto irregulares com geolocalização;

NT (2.1) = 6 (seis) - Relação com pelo menos 15 (quinze) lançamentos irregulares de esgoto com geolocalização;

NT (2.1) = 10 (dez) - Relação com pelo menos 18 (dezoito) lançamentos irregulares de esgoto com geolocalização.

2.2 - Demonstrar conhecimento dos lançamentos irregulares de esgoto: (peso = 1,0)

É importante a comprovação de conhecimento do quesito com a apresentação do relatório individual dos lançamentos irregulares de esgoto na área objeto da concessão. O relatório deverá permitir a identificação dos lançamentos irregulares de esgoto. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de esgotamento sanitário irão privilegiar quanto ao uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população resultando em investimentos mais racionais.

As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério: NT (2.2) = 0 (zero) - Não apresentou conforme descrição do quesito;

NT (2.2) = 3 (três) - Apresentação de relatório individual de pelo menos 12 (doze) lançamentos irregulares de esgoto;

NT (2.2) = 6 (seis) - Apresentação de relatório individual de pelo menos 15 (quinze) lançamentos irregulares de esgoto;

NT (2.2) = 10 (dez) - Apresentação de relatório individual de pelo menos 18 (dezoito) lançamentos irregulares de esgoto.

2.3 - Demonstrar conhecimento dos principais problemas das ETEs existentes na área objeto de concessão:

(peso = 1,0)

É importante a comprovação de conhecimento do quesito com a apresentação de relatório técnico dos principais problemas nas ETEs existentes. O conhecimento dos principais problemas do sistema tratamento possibilitará o correto dimensionamento e realização de investimentos racionais, beneficiando o usuário e contribuindo para a preservação ambiental.

As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério: NT (2.3) = 0 (zero) - Não apresentou conforme descrição do quesito;

NT (2.3) = 3 (três) - Apresentação de pelo menos 1 (um) problema importante comprovado com relatório técnico;

NT (2.3) = 6 (seis) - Apresentação de pelo menos 2 (dois) problemas importantes comprovados com relatório técnico;

NT (2.3) = 10 (dez) - Apresentação de pelo menos 3 (três) problemas importantes comprovados com relatório técnico conforme descrição do quesito.

2.6 - Demonstrar conhecimento dos principais problemas importantes no Sistema de Coleta e Afastamento de Esgotos na área objeto de concessão:

(peso = 1,0)

O conhecimento dos principais problemas do sistema de coleta e afastamento de esgoto possibilitará o correto dimensionamento, investimentos racionais, beneficiando o usuário e contribuindo para a preservação ambiental. Neste sentido, a comprovação de conhecimento do quesito se dará com a apresentação de relatório técnico dos principais problemas no Sistema de Coleta e Afastamento de Esgoto.

As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério: NT (2.6) = 0 (zero) - Não apresentou conforme descrição do quesito;

NT (2.6) = 3 (três) - Apresentação de pelo menos 1 problema importante comprovados com relatório técnico;

NT (2.6) = 6 (seis) - Apresentação de pelo menos 2 problemas importantes comprovados com relatório técnico;

NT (2.6) = 10 (dez) - Apresentação de pelo menos 3 problemas importantes comprovados com relatório técnico.

Vislumbramos inúmeros problemas quanto a adoção desse método de avaliação:

No item 1.5, “a comprovação do conhecimento através da apresentação da relação com geolocalização das adutoras de água de bruta”, vale salientar que tais itens se encontram enterrados e ocultos, logo, não são possíveis de validação à olho nu, ou sem utilizar o procedimento de escavação, sendo assim, a única forma possível de obtenção é através dos dados da COPASA, ou da Prefeitura, os quais veremos adiante, que não estão fornecendo quaisquer informações, portanto, solicitar tais informações restringe a competitividade do certame, visto que os responsáveis por disponibilizá-los são os atuais administradores do sistema.

Nos itens 1.8, “a comprovação de conhecimento através da apresentação do relatório individual das ETAs”; 1.9, “a comprovação de conhecimento através da apresentação de relatório técnico com principais problemas nas ETAs”; e 2.3, “a comprovação de conhecimento do quesito com a apresentação de relatório técnico dos principais problemas nas ETEs existentes”, a solicitação destes itens entram em conflito com a proibição de fotografias e informações fornecidas pela COPASA, pois não seria suficiente executar um relatório técnico acerca, apenas, das estruturas do ambiente. O relatório técnico adequado para um sistema de saneamento deverá conter a análise do funcionamento da ETA e ETE e diversos problemas que elas passam durante os períodos em operação, sendo assim, em uma visita técnica que tem duração média de 1 (um) dia, conforme anexo II, disponibilizado pela Prefeitura, não é possível constatar que haja problemas técnicos no funcionamento de produção da ETA e tratamento da ETE. Dessa forma, resta demonstrado vícios

na confecção da proposta técnica, pois, as licitantes, salvo a COPASA, não tem como informar problemas técnicos, senão os itens mais visuais, tais como estrutural.

Conforme item 1.16, a licitante deverá “apresentar uma análise de água tratada da rede de distribuição realizada em laboratório certificado pelo INMETRO, em ligações domiciliares”, e para obter a maior nota, deverá apresentar, no mínimo, 100 amostras e item 1.17, “a qual se dará com a identificação da pressão em ligações do sistema de abastecimento público, na área de concessão” e ainda, deverá apresentar pressão maior ou igual 140 unidades, ou seja, impõe aos licitantes a realizar a visita ao Município.

No entanto, conforme jurisprudência consolidada, a Administração não pode exigir que o licitante realize visita técnica ao Município, estando a exigência supramencionada em desacordo com tal entendimento, já que para obter as informações daquele item seria necessária a visita ao município. Podemos exemplificar com uma situação em que os licitantes que estão alocados em outras regiões do Brasil, devendo se locomover até o Município de Extrema, causando dispêndios acerca dos transportes e estadias, ou então, tais licitantes teriam a opção de contratar devida empresa terceirizada para realizar o serviço de coleta de amostras no Município de Extrema, em ambas as hipóteses causando dispêndios extras desnecessários. Além do mais, para as análises de água tratada, é necessária a contratação de laboratório especializado, conforme descrito no próprio edital, dispêndios estes não comumente utilizados em licitações de saneamento.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou súmula vedando a inclusão, no edital de licitação, de disposições que impliquem em custos desnecessários aos licitantes previamente à contratação:

“Súmula n. 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Acerca do item 1.19, “a comprovação de conhecimento com a apresentação de relatório técnico de problemas importantes no Sistema de Distribuição de Água Tratada”; e item 2.6, “Demonstrar conhecimento dos principais problemas importantes no Sistema de Coleta e Afastamento de Esgotos na área objeto de concessão”, da mesma forma que os itens 1.8, 1.9 e 2.3, a solicitação de relatório técnico demanda tempo para avaliação dos sistemas, ou informações que a Copasa possui, que, conforme Anexo I, foram cerceadas no ato da visita técnica.

Conforme item 2.1, “a comprovação de conhecimento do quesito com a apresentação da relação com geolocalização dos lançamentos irregulares de esgoto na área objeto da concessão”, 2.2, “a comprovação de conhecimento do quesito com a apresentação do relatório individual dos lançamentos irregulares de esgoto na área objeto da concessão”, tais itens não são adequados, dado que demanda que a licitante visite quaisquer lugares de lançamentos inadequados, a fim de identificá-los e relata-los individualmente, enquanto a administração e a COPASA, atual prestadora

de serviço, detém essas informações, visto que foram determinados valores específicos para a pontuação do item.

Observado os itens acima, resta claro que o edital, na solicitação de diagnóstico de sistema dentro da confecção da proposta técnica não está adequado, pois solicita informações que dependem da atual prestadora de serviços e que não podem ser observados e comprovados apenas em uma única visita técnica, bem como, fere o princípio da livre concorrência, fundado no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal, a saber: “a livre concorrência consiste na possibilidade dada a qualquer pessoa de explorar qualquer atividade econômica, sem inviabilizar a concorrência das demais pessoas ou empresas.

Salientamos que a visita técnica em si está adequada conforme entendimento jurisprudencial consolidado, porém, ao exigir tais itens para realização da proposta técnica, há uma exigência velada para realizar a visita e obter dispêndios desnecessários, que não compõem uma análise usualmente utilizada em licitações de saneamento.

Mesmo que a licitante tenha a opção de não realizar a visita técnica e os estudos necessários para proposta técnica, esta será penalizada através do julgamento do certame, visto que não terá entregado os itens conforme o edital solicita.

Não obstante, é importante frisar que a atual prestadora de serviços, COPASA, tem se mostrado interessada em demais licitações no Estado de Minas Gerais, portanto, considerando a COPASA como licitante neste certame, a licitação do Município de Extrema estaria prejudicada aos outros licitantes, restando claro que a COPASA detém maior informação sobre o sistema, as quais se recusa a compartilhar, e não incorre custos extras para realização da proposta técnica, ferindo assim, a isonomia do certame.

Irregularidade na confecção do prognóstico do sistema

ANEXO III – INFORMAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA PARTE 03 – PROPOSIÇÕES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

3.1 - Relação dos mananciais a serem utilizados para o abastecimento da área objeto de concessão - Sede:

(peso = 1,0)

Relação dos mananciais, considerando relatório técnico com a identificação, geolocalização e viabilidade técnica de uso do manancial a serem utilizados para o abastecimento de água na área objeto de concessão com geolocalização.

As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério:

NT (3.1) = 0 (zero) - Não apresentou conforme descrição do quesito;

NT (3.1) = 5 (cinco) - Apresentação de relação de forma parcial.

NT (3.1) = 10 (dez) - Apresentação de relação conforme descrição do quesito.

3.2 - Análise de água individual dos mananciais a serem utilizados para o abastecimento da área objeto concessão:

(peso = 2,0)

Apresentar análises de água dos mananciais a serem utilizados para o abastecimento da área objeto da concessão, realizadas em laboratório certificado pelo INMETRO, conforme parâmetros do ANEXO A. No caso de utilização de soluções com manancial profundo poderá ser realizada apenas uma análise independentemente do número de poços utilizados.

As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério:

NT (3.2) = 0 (zero) - Não apresentou conforme descrição do quesito;

NT (3.2) = 10 (dez) - Apresentação das análises de água, conforme descrição do quesito, de todos os mananciais a serem utilizados pelo proponente, exceto nos casos de utilização de soluções com manancial profundo, em que poderá ser realizada apenas uma análise independentemente do número de poços utilizados.

3.3 - Estudo hidrológico de vazão de cada manancial a ser utilizado para o abastecimento da área objeto de concessão - Sede:

(peso = 2,0)

Estudo de vazão in loco dos mananciais da área objeto de concessão com apresentação de metodologia e memória de cálculo. No caso de utilização de soluções com manancial profundo poderá ser realizada apenas um estudo independentemente do número de poços utilizados.

As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério: NT (3.3) = 0 (zero) - Não apresentou conforme descrição do quesito;

NT (3.3) = 5 (cinco) - Apresentação de estudo de vazão através de revisão bibliográfica e sem a confirmação de trabalho in loco, de todos os mananciais a serem utilizados pelo proponente, exceto nos casos de utilização de soluções com manancial profundo, em que poderá ser realizada apenas um estudo independentemente do número de poços utilizados.

NT (3.3) = 10 (dez) - Apresentação do estudo de vazão realizado in loco de todos os mananciais utilizados pelo proponente, exceto nos casos de utilização de soluções com manancial profundo, em que poderá ser realizada apenas um estudo independentemente do número de poços utilizados.

Acerca do Anexo III, item 3.1, o critério de avaliação é totalmente subjetivo, pois não estabelece de forma clara o que seria a entrega parcial. Seria a entrega parcial dos itens relacionados neste

item, como por exemplo, da relação dos mananciais, considerando relatório técnico com a identificação, geolocalização e viabilidade técnica de uso do manancial, a entrega do relatório técnico apenas com a identificação e viabilidade técnica, deixando faltar a geolocalização (quantidade de informações), ou, por outro ponto de vista, seria a entrega parcial de cada um desses itens (qualidade de informações), ou seja, um relatório dessas informações apresentado que não atende as expectativas da Prefeitura, faltando dados que a prefeitura julga conveniente?

Não obstante, sendo o segundo caso correto, resta claro que, para confecção do relatório técnico não existem parâmetros objetivos para a obtenção da nota máxima do item, ficando a cargo do julgador estabelecer o que seria um relatório completo.

Acerca do item 3.2, “apresentar análises de água dos mananciais a serem utilizados para o abastecimento da área objeto da concessão, realizadas em laboratório certificado pelo INMETRO”; e item 3.3, “estudo de vazão in loco dos mananciais da área objeto de concessão com apresentação de metodologia e memória de cálculo”, ou seja, impõe aos licitantes a realizar a visita ao Município, como foi elaborado na seção anterior, item 1.16.

Isto posto, podemos verificar que o edital encontra-se em desconformidade com a legislação e bons métodos em licitações de saneamento. Recomenda-se então, que sejam excluídos ou alterados tais itens.

Restrição a informações de informações e fotografias no ato da visita técnica

Em nossa visita técnica ao Município de Extrema, a COPASA, atual prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, informou que não iria responder quaisquer questionamentos e não seriam permitidas fotografias das instalações, conforme Anexo I, tal restrição afeta os licitantes que estejam interessados em participar do processo licitatório, tendo em vista que a não obtenção de informações técnicas do local em estudo, lesam os participantes na confecção de relatórios técnicos que são elementos fundamentais para elaboração da proposta técnica, conforme página 139 do Anexo III, do Nº 018/2023 concorrência pública 001/2023.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados”.

Ante o exposto, como o Município de Extrema poderia dar tal certeza à comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e garantir o conhecimento de todas as características dos bens vedando qualquer tipo de questionamento acerca das instalações dos sistemas?

Portanto, entendemos que as licitantes possam ter prejuízo na elaboração de suas propostas, visto que as informações coletadas na visita não são suficientes para assegurar o conhecimento adequado das instalações e confeccionar relatórios técnicos e fotográficos sobre as instalações do sistema, situações que frustram o caráter competitivo do certame, assim como o princípio da competitividade, tendo em vista que favorece a Copasa (atual prestadora de serviços) e desfavorece os demais licitantes.

Inadequação com a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018

Em nosso entendimento, o item 17.4.3.3, do Edital, em caso de não atingimento dos índices contábeis para qualificação econômico-financeira, o edital deve prever a possibilidade de apresentação do capital social ou patrimônio líquido mínimo, conforme instrução normativa Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em seu art. 24:

“O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do ar17

t. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”

O art. 22 da referida instrução dispõe:

“A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)”

Resta demonstrado, a irregularidade do edital nesse quesito, sendo recomendado à Administração que proceda o ajuste necessário.

Ausência de metodologia para cálculo dos bens reversíveis em caso de extinção da futura concessionária

Em nosso entendimento, conforme cláusula 30 da Minuta Contratual, a ausência de metodologia de cálculo das indenizações dos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados em razão de uma eventual forma de extinção do futuro contrato, contraria a determinação legal, referente ao art. 10-A, inciso III, da Lei 11.445/07, ao dispor a obrigatoriedade de conter expressamente nos contratos metodologia de cálculo de eventual indenização de bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato, sob pena de nulidade. Bem como, a norma geral de concessões, a Lei 8.987/95 indica em seu art. 23, inciso XI, quando for o caso, constar como cláusula essencial os critérios para o cálculo e a forma de pagamento de pagamento das indenizações devidas à concessionária.

O contrato de concessão omissivo quanto a este ponto, impõe aos licitantes, em razão dessa insegurança, precificar um aumento do prêmio de risco das suas propostas, por conseguinte elevando o custo do capital do projeto. O tema ganhou relevância, pois nas revisões da lei do saneamento pela Lei 14.026/20, a Lei 11.445/07, e da lei que dispõe sobre a Agência Nacional de Águas (ANA), a Lei 9.984/20, atribuiu a ANA a competência de editar normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento, dentre as quais sobre a metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados.

Do Pedido

Dos Pedidos

Ante o exposto, requer:

- a) Seja determinada a **SUSPENSÃO IMEDIATA** da Concorrência Pública nº 001/2022 do Município de Extrema/MG, uma vez que o mesmo encontra-se eivado de nulidades por afronta principalmente aos princípios da competitividade e livre concorrência, assim como o princípio da razoabilidade;
- b) No mérito, requer o acolhimento dos fundamentos apresentados, conforme segue:
- b.1) Da irregularidade do prazo estabelecido para realização da visita técnica;
- b.2) Da irregularidade na solicitação do diagnóstico do sistema;
- b.3) Da irregularidade na confecção do diagnóstico do sistema;
- b.4) Da irregularidade na confecção do prognóstico de sistema;
- b.5) Da restrição de informações e fotografias no ato da visita técnica;
- b.6) Da inadequação com a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018;
- b.7) Da ausência de metodologia para cálculo dos bens reversíveis em caso de extinção da futura concessionária;
- c) Por fim, requeremos o acolhimento integral de todos os fundamentos apresentados com base nos fatos demonstrados na presente Impugnação, com a consequente republicação do Edital com todas as correções que se fizerem necessárias, em cumprimento aos princípios norteadores do processo licitatório estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ressaltando ainda, a importância da decretação da interrupção do prazo para entrega das propostas pelos licitantes.

Termos em que,

Pede deferimento.



Carlos Alberto Rodrigues Pereira

Anexo I – Termo de Compromisso de Confidencialidade

TERMO DE COMPROMISSO DE CONFIDENCIALIDADE

NOME: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA

IDENTIDADE: _____

CPF: 947 348 628-18

ENDEREÇO: RUA ARANDU, 57

Doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, pelo presente termo e na melhor forma de direito, assume o compromisso e obrigação de confidencialidade e sigilo em favor de **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG**, Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03, estabelecida na Rua Mar de Espanha, nº 525, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.330-270, doravante denominada **COPASA MG**, nos termos dispostos no presente.

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS

1.1. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a utilizar eventuais informações repassadas pela **COPASA MG**, durante a realização de visitas técnicas, única e exclusivamente para fins de instrução do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, que foram concedidos pelo Município de Extrema à **COPASA MG**.

1.2. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a não divulgar, propagar, reproduzir, explorar, publicar, duplicar, transferir ou revelar, direta ou indiretamente, por si ou por terceiros, quaisquer segredos comerciais e industriais sem a prévia e expressa autorização, por escrito da parte interessada, conforme o previsto no art. 195, incisos III, XI e XII, da Lei 9.279/96 e também da incidência de outros dispositivos legais que protegem a propriedade industrial e vedam a concorrência desleal.

1.3. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, em atenção ao disposto na Resolução nº 44/2021, a cumprir todos os termos e condições estabelecidas na Política de Divulgação de Informações e de Negócios Imobiliários de Emissão da **COPASA MG**, aprovada por seu Conselho de Administração, em reunião de 23 de janeiro de 2020.



1.4. O **COMPROMISSÁRIO** declara ter conhecimento que a transgressão às disposições presentes na Política de Divulgação de Informações e de Negócios Imobiliários de Emissão da **COPASA MG** configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei Federal nº 6.385/76 e nas normas internas da **COPASA MG**.

1.5. A quebra do presente **TERMO**, além da responsabilização criminal daí decorrente, sujeitará ao **COMPROMISSÁRIO** a responder por todas as perdas e danos provocados à **COPASA MG**, independentemente de decisão judicial, bem como o pagamento de multa penal no valor de 5 (cinco) vezes o prejuízo comprovadamente sofrido pela **COPASA MG**.

2. VIGÊNCIA

O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura, permanecendo em vigor pelo prazo de 12 (doze) meses após o encerramento do processo licitatório Edital de Concorrência Pública nº 001/2023.

3. FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Belo Horizonte/MG, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer conflitos ou litígios resultantes deste instrumento.

Belo Horizonte/MG, 18 de Setembro de 2023.

COMPROMISSÁRIO

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Anexo II – Roteiro de Visita Técnica

Pontos a serem visitados:

- POÇO ARTESIANO - FORJOS (Forjos)
- POÇO ARTESIANO – SALTO (Salto)
- ETE - BARREIRO (Estrada Municipal Remigio Olivotti – Estância Barreiro)
- ETE - ROSEIRA (Avenida Luiz Piazarolli, nº 479, Bairro da Roseira 2)
- CAB - JAGUARI (Barreiro)
- ETA - CAMANDUCAIA (Pessegueiros)
- CAB - CAMANDUCAIA (Industrial)
- ETE - RECANTO DO SOL (Loteamento Recanto do Sol – Jardim)
- POÇO ARTESIANO – JUNCAL (Juncal)

__ PAUSA PARA ALMOÇO __

- ETA - JAGUARI (Estrada Municipal Remígio Olivotti – Bela Vista e Olivotti)
- ETE - PRINCIPAL (FD km 947, margem esquerda Rio Jaguari, Bairro Pires)
- ETE - MANTIQUEIRA (Rua Loreto Nunes Bairro Mantiqueira)
- ETE - PÉROLA DA MANTIQUEIRA (Rua Pérola de Prata nº 90 Ponte Alta Fisgão)